

**DIRECTIVA 2005/30/CE DA COMISSÃO****de 22 de Abril de 2005****que altera, adaptando-as ao progresso técnico, as Directivas 97/24/CE e 2002/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativas à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

O texto do anexo da Directiva 97/24/CE é alterado em conformidade com o anexo I da presente directiva.

Tendo em conta a Directiva 97/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativa a determinados elementos ou características dos veículos a motor de duas ou três rodas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º,*Artigo 2.º*

Os anexos II e V da Directiva 2002/24/CE são alterados em conformidade com o anexo II da presente directiva.

Tendo em conta a Directiva 2002/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Março de 2002, relativa à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas e que revoga a Directiva 92/61/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 17.º,*Artigo 3.º*

1. No que diz respeito aos novos catalisadores de substituição destinados a ser instalados em veículos homologados de acordo com a Directiva 97/24/CE, os Estados-Membros não podem, a partir de 18 de Maio de 2006:

Considerando o seguinte:

a) Recusar a homologação CE nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 2002/24/CE;

(1) A Directiva 97/24/CE é uma das directivas específicas no âmbito do procedimento de homologação CE estabelecido pela Directiva 2002/24/CE.

b) Proibir a sua venda ou instalação num veículo.

(2) Há que definir as modalidades técnicas para a homologação, enquanto unidades técnicas separadas, dos catalisadores de substituição para garantir um desempenho adequado em matéria de emissões. Há que adoptar medidas referentes à marcação dos catalisadores de substituição e das suas embalagens para apoiar a aplicação dessas modalidades técnicas nos Estados-Membros.

2. A partir de 18 de Maio de 2006, os Estados-Membros devem recusar a concessão da homologação CE nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 2002/24/CE para um catalisador de substituição novo por motivos relacionados com as medidas a tomar contra a poluição do ar, em matéria de nível sonoro admissível e contra a transformação abusiva se o mesmo não cumprir as prescrições da Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

(3) Deve ser actualizado o código de homologação de Estado-Membro de Malta e Chipre no anexo V da Directiva 2002/24/CE.

*Artigo 4.º*

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, o mais tardar em 17 de Maio de 2006, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

(4) As Directivas 97/24/CE e 2002/24/CE devem ser alteradas em conformidade.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 18 de Maio de 2006.

(5) As medidas da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico,

<sup>(1)</sup> JO L 226 de 18.8.1997, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/77/CE (JO L 211 de 21.8.2003, p. 24).

<sup>(2)</sup> JO L 124 de 9.5.2002, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 5.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 2005.

*Pela Comissão*

Günter VERHEUGEN

*Vice-Presidente*

---

## ANEXO I

## ALTERAÇÕES À DIRECTIVA 97/24/CE

- 1) O capítulo 5 anexado à Directiva 97/24/CE é alterado do seguinte modo:
- a) Na «LISTA DOS ANEXOS» são aditadas as seguintes novas referências:
- «ANEXO VII Homologação de catalisadores de substituição enquanto unidades técnicas destinadas a veículos a motor de duas ou três rodas .....
- Apêndice 1 Ficha de informações relativa a um catalisador de substituição enquanto unidade técnica para um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas .....
- Apêndice 2 Certificado de homologação relativo a um catalisador de substituição enquanto unidade técnica para um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas .....
- Apêndice 3 Exemplos de marcas de homologação .....»;
- b) O anexo I é alterado do seguinte modo:
- i) São aditados os seguintes pontos 1.4, 1.5 e 1.6:
- «1.4. “Catalisador de origem”, um catalisador ou um conjunto de catalisadores abrangido pela homologação concedida ao veículo.
- 1.5. “Catalisador de substituição”, um catalisador ou conjunto de catalisadores destinado a substituir um catalisador de origem num veículo homologado de acordo com o presente capítulo, que pode ser homologado enquanto unidade técnica conforme definido no n.º 5 do artigo 2.º da Directiva 2002/24/CE.
- 1.6. “Catalisador de substituição de origem”, um catalisador ou conjunto de catalisadores cujo tipo está indicado no ponto 5 do anexo VI, mas apresentado no mercado pelo titular da homologação do veículo como unidade técnica.»;
- ii) É aditado o seguinte ponto 2.3:
- «2.3. **Diagrama e marcações**
- 2.3.1. Um diagrama e um desenho em corte com as dimensões do(s) catalisador(es) de origem (se aplicável) devem ser anexados ao documento referido no anexo V.
- 2.3.2. Todos os catalisadores de origem devem ostentar a marca “e” seguida da indicação do país de homologação. Esta marca deve ser bem legível e indelével, e igualmente visível (se possível) na posição de montagem prevista.»;
- iii) É aditado um novo ponto 5 com a seguinte redacção:
- «5. CATALISADORES DE SUBSTITUIÇÃO E CATALISADORES DE SUBSTITUIÇÃO DE ORIGEM
- 5.1. Os catalisadores de substituição destinados a equipar veículos homologados de acordo com o presente capítulo devem ser ensaiados de acordo com o anexo VII.
- 5.2. Os catalisadores de substituição de origem, do tipo indicado no ponto 5 do anexo VI e que se destinam a equipar veículos abrangidos pelo documento de homologação pertinente, não precisam de estar conformes com o anexo VII desde que cumpram o disposto nos pontos 5.2.1 e 5.2.2 do presente anexo.
- 5.2.1. *Marcação*
- Os catalisadores de substituição de origem devem incluir, pelo menos, as seguintes indicações:
- 5.2.1.1. a denominação ou a marca comercial do fabricante do veículo;
- 5.2.1.2. a marca e o número de identificação da peça.

5.2.2. *Documentação*

Os catalisadores de substituição de origem devem ser acompanhados pelas seguintes informações:

- 5.2.2.1. a denominação ou a marca comercial do fabricante do veículo;
- 5.2.2.2. a marca e o número de identificação da peça;
- 5.2.2.3. os veículos para os quais o catalisador de substituição de origem é de um tipo abrangido pelo ponto 5 do anexo VI;
- 5.2.2.4. instruções de instalação, sempre que necessário.
- 5.2.2.5. Estas informações devem ser fornecidas ou sob a forma de um folheto que acompanha o catalisador de substituição de origem, ou na embalagem em que o catalisador de substituição de origem é vendido, ou de qualquer outra forma aplicável.»

c) O anexo II é alterado do seguinte modo:

i) São aditados os seguintes pontos 1.7, 1.8 e 1.9:

- «1.7. “Catalisador de origem”, um catalisador ou um conjunto de catalisadores abrangido pela homologação concedida ao veículo;
- 1.8. “Catalisador de substituição”, um catalisador ou conjunto de catalisadores destinado a substituir um catalisador de origem num veículo homologado de acordo com o presente capítulo, que pode ser homologado enquanto unidade técnica conforme definido no n.º 5 do artigo 2.º da Directiva 2002/24/CE;
- 1.9. “Catalisador de substituição de origem”, um catalisador ou conjunto de catalisadores cujo tipo está indicado no ponto 5 do anexo VI, mas apresentado no mercado pelo titular da homologação do veículo como unidade técnica.»;

ii) É aditado o seguinte ponto 2.4:

«2.4. **Diagrama e marcações**

- 2.4.1. Um diagrama e um desenho em corte com as dimensões do(s) catalisador(es) de origem (se aplicável) devem ser anexados ao documento referido no anexo V.
- 2.4.2. Todos os catalisadores de origem devem ostentar a marca “e” seguida da indicação do país de homologação. Esta marca deve ser bem legível e indelével, e igualmente visível (se possível) na posição de montagem prevista.»;

iii) É aditado um novo ponto 5 com a seguinte redacção:

«5. CATALISADORES DE SUBSTITUIÇÃO E CATALISADORES DE SUBSTITUIÇÃO DE ORIGEM

- 5.1. Os catalisadores de substituição destinados a equipar veículos homologados de acordo com o presente capítulo devem ser ensaiados de acordo com o anexo VII.
- 5.2. Os catalisadores de substituição de origem, do tipo indicado no ponto 5 do anexo VI e que se destinam a equipar veículos abrangidos pelo documento de homologação pertinente, não precisam de estar conformes com o anexo VII desde que cumpram o disposto nos pontos 5.2.1 e 5.2.2 do presente anexo.

5.2.1. *Marcação*

Os catalisadores de substituição de origem devem incluir, pelo menos, as seguintes indicações:

- 5.2.1.1. a denominação ou a marca comercial do fabricante do veículo;
- 5.2.1.2. a marca e o número de identificação da peça.

5.2.2. *Documentação*

Os catalisadores de substituição de origem devem ser acompanhados pelas seguintes informações:

- 5.2.2.1. a denominação ou a marca comercial do fabricante do veículo;
- 5.2.2.2. a marca e o número de identificação da peça;
- 5.2.2.3. os veículos para os quais o catalisador de substituição de origem é de um tipo abrangido pelo ponto 5 do anexo VI;
- 5.2.2.4. instruções de instalação, sempre que necessário.
- 5.2.2.5. Estas informações devem ser fornecidas ou sob a forma de um folheto que acompanha o catalisador de substituição de origem, ou na embalagem em que o catalisador de substituição de origem é vendido, ou de qualquer outra forma aplicável.»;

d) No anexo VI é inserido um novo ponto 4A com a seguinte redacção:

«4A. **Catalisadores**

- 4A.1. Marca e tipo do catalisador de origem, de acordo com o ponto 3.2.12.2.1. do anexo V (ficha de informações);
- 4A.2. Marca(s) e tipo(s) do catalisador de substituição de origem, de acordo com o ponto 3.2.12.2.1. do anexo V (ficha de informações);»;

e) É aditado um novo anexo VII com a seguinte redacção:

«ANEXO VII

**HOMOLOGAÇÃO DE CATALISADORES DE SUBSTITUIÇÃO ENQUANTO UNIDADES TÉCNICAS DESTINADAS A VEÍCULOS A MOTOR DE DUAS OU TRÊS RODAS**

O presente anexo aplica-se à homologação, enquanto unidades técnicas na acepção do n.º 5 do artigo 2.º da Directiva 2002/24/CE, de catalisadores a instalar, como peças de substituição, em um ou mais modelos de veículos a motor de duas ou três rodas.

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- 1.1. “Catalisador de origem”, um catalisador ou um conjunto de catalisadores abrangido pela homologação concedida ao veículo;
- 1.2. “Catalisador de substituição”, um catalisador ou conjunto de catalisadores destinado a substituir um catalisador de origem num veículo homologado de acordo com o presente capítulo, que pode ser homologado enquanto unidade técnica na acepção do n.º 5 do artigo 2.º da Directiva 2002/24/CE;
- 1.3. “Catalisador de substituição de origem”, um catalisador ou conjunto de catalisadores cujo tipo está indicado no ponto 5 do anexo VI, mas apresentado no mercado pelo titular da homologação do veículo como unidade técnica;
- 1.4. “Tipo de catalisador”, catalisadores que não diferem entre si em aspectos essenciais como:
  - 1.4.1. Número de substratos revestidos, estrutura e material;
  - 1.4.2. Tipo de actividade catalítica (por oxidação, de três vias, etc.);
  - 1.4.3. Volume, relação da área frontal e comprimento do substrato;
  - 1.4.4. Conteúdo do material catalisador;
  - 1.4.5. Relação do material catalisador;

- 1.4.6. Densidade das células;
- 1.4.7. Dimensões e forma;
- 1.4.8. Protecção térmica;
- 1.5. “Modelo de veículo no que diz respeito às emissões de gases poluentes provenientes do motor”, os veículos a motor de duas ou três rodas que não apresentem entre si diferenças essenciais no que diz respeito aos seguintes elementos:
- 1.5.1. A inércia equivalente determinada em função da massa de referência, tal como estabelece o ponto 5.2. do apêndice 1 do anexo I ou do anexo II (consoante o modelo de veículo);
- 1.5.2. As características do motor e do veículo a motor de duas ou três rodas definidas no anexo V;
- 1.6. “Gases poluentes”, o monóxido de carbono, os hidrocarbonetos e os óxidos de azoto, sendo estes últimos expressos em equivalente de dióxido de azoto (NO<sub>2</sub>).
2. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO
- 2.1. O pedido de homologação de um tipo de catalisador de substituição enquanto unidade técnica deve ser apresentado pelo fabricante do sistema ou pelo seu mandatário.
- 2.2. No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações.
- 2.3. No que diz respeito a cada tipo de catalisador de substituição cuja homologação seja requerida, o pedido de homologação deve ser acompanhado dos documentos a seguir mencionados, em triplicado, e das seguintes indicações:
- 2.3.1. Descrição do(s) modelo(s) de veículo a que o dispositivo se destina, no que respeita às características referidas no ponto 1.1. do anexo I ou do anexo II (consoante o modelo de veículo);
- 2.3.2. Os números e/ou símbolos que caracterizam o tipo do motor e o modelo do veículo;
- 2.3.3. Descrição do catalisador de substituição, com indicação da posição relativa de cada um dos componentes, bem como das instruções de montagem;
- 2.3.4. Desenhos de cada um dos componentes, por forma a permitir a sua fácil localização e identificação, com indicação dos materiais utilizados. Esses desenhos devem indicar igualmente o local previsto para a aposição obrigatória do número de homologação.
- 2.4. Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:
- 2.4.1. Um ou mais veículos de um modelo homologado de acordo com o presente capítulo, equipado(s) com um catalisador de origem novo. Esse(s) veículo(s) deve(m) ser seleccionado(s) pelo requerente com o acordo do serviço técnico, devendo satisfazer as prescrições do ponto 3 do apêndice 1 do anexo I, II ou III (consoante o modelo de veículo).
- O(s) veículo(s) de ensaio não deve(m) ter defeitos no sistema de controlo das emissões; quaisquer peças de origem relacionadas com as emissões excessivamente gastas ou com avarias devem ser reparadas ou substituídas. O(s) veículo(s) de ensaio deve(m) ser afinado(s) correctamente e regulado(s) para a especificação do fabricante antes dos ensaios de emissões.
- 2.4.2. Uma amostra do tipo de catalisador de substituição. Essa amostra deve ser clara e indelevelmente marcada com a firma ou marca do requerente e a sua designação comercial.
3. CONCESSÃO DA HOMOLOGAÇÃO
- 3.1. Após as verificações prescritas no presente anexo, a autoridade competente elaborará um certificado com base no modelo constante do apêndice 2.
- 3.2. A cada tipo de catalisador de substituição homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo V da Directiva 2002/24/CE. Um Estado-Membro não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de catalisador de substituição. O mesmo número de homologação pode abranger a utilização desse tipo de catalisador de substituição em vários modelos diferentes de veículos.

#### 4. PRESCRIÇÃO DE MARCAÇÃO

- 4.1. Os catalisadores de substituição conformes com um tipo homologado enquanto unidade técnica com base na presente directiva, com excepção das peças de fixação e dos tubos, devem ostentar uma marca de homologação em conformidade com as prescrições do artigo 8.º da Directiva 2002/24/CE, completadas com as informações suplementares referidas no ponto 4.2 do presente anexo. A marca de homologação deve ser aposta de modo a que seja legível e indelével e (sempre que possível) também visível na posição de montagem prevista.

As dimensões da letra "a" devem ser iguais ou superiores a 3 mm.

#### 4.2. Informações suplementares contidas na marca de homologação

- 4.2.1. Todos os catalisadores de substituição, excepto as peças de fixação e os tubos, devem ostentar, na marca de homologação, o número do(s) capítulo(s) ao abrigo do(s) qual(is) foi concedida a homologação.

##### 4.2.1.1. Catalisador de substituição que consiste numa única peça integrando o catalisador e o sistema de escape (silencioso)

A marca de homologação referida no ponto 4.1 deve ser seguida de dois círculos envolvendo um número 5 e um número 9, respectivamente.

##### 4.2.1.2. Catalisador de substituição separado do sistema de escape (silencioso)

A marca da homologação referida no ponto 4.1 aposta no catalisador de substituição deve ser seguida de um círculo envolvendo um número 5.

Apresentam-se exemplos de marcas de homologação no apêndice 3.

#### 5. PRESCRIÇÕES

##### 5.1. Prescrições gerais

O catalisador de substituição deve ser concebido, construído e estar apto a ser montado por forma a que:

- 5.1.1. Em condições normais de utilização, e nomeadamente apesar das vibrações a que possa estar sujeito, o veículo possa satisfazer as prescrições do anexo;
- 5.1.2. No que diz respeito aos fenómenos de corrosão a que está sujeito, o catalisador de substituição apresente uma resistência razoável, atendendo às condições de utilização do veículo;
- 5.1.3. A distância ao solo prevista para o catalisador de origem e a eventual posição inclinada do veículo não sejam reduzidas;
- 5.1.4. Se não verifiquem temperaturas anormalmente elevadas à superfície,
- 5.1.5. O contorno não apresente nem saliências nem arestas cortantes;
- 5.1.6. Haja espaço suficiente para amortecedores e molas;
- 5.1.7. Haja espaço de segurança suficiente para os tubos;
- 5.1.8. Seja resistente aos choques em moldes compatíveis com prescrições de instalação e manutenção claramente definidas;
- 5.1.9. Se o catalisador de origem incluir uma protecção térmica, o catalisador de substituição deve incluir uma protecção equivalente;
- 5.1.10. Se existir uma sonda de oxigénio e outros sensores instalados de origem na linha de escape, a instalação do catalisador de substituição deve ser efectuada na posição exacta do catalisador de origem e a posição da(s) sonda(s) de oxigénio e de outros sensores na linha de escape não deve ser modificada.

## 5.2. Prescrições relativas às emissões

5.2.1. O veículo referido no ponto 2.4.1, equipado com um catalisador de substituição do tipo para o qual é pedida homologação, deve ser sujeito aos ensaios previstos nos apêndices 1 e 2 dos anexos I, II ou III (consoante a homologação do veículo) (\*).

5.2.1.1. Avaliação da emissão de poluentes dos veículos equipados com catalisador de substituição.

Presume-se que as prescrições relativas às emissões são cumpridas se o veículo de ensaio equipado com o catalisador de substituição observar os valores-limite de acordo com os anexos I, II ou III (consoante a homologação do veículo) (\*\*).

Se for solicitada a homologação para diferentes modelos de veículos do mesmo fabricante, e desde que esses diferentes modelos de veículos estejam equipados com o mesmo tipo de catalisador de origem, o ensaio do tipo I pode ser limitado a pelo menos dois veículos seleccionados após acordo com o serviço técnico responsável pela homologação.

5.2.2. Prescrições relativas aos níveis sonoros admissíveis

O veículo referido no ponto 2.4.1, equipado com um catalisador de substituição do tipo para o qual é pedida homologação, deve cumprir as prescrições da secção 3 do anexo II, III ou IV do capítulo 9 (consoante a homologação do veículo). Os resultados do ensaio do veículo em movimento e do ensaio com o veículo imobilizado devem ser mencionados no relatório de ensaio.

## 5.3. Verificação do desempenho do veículo

5.3.1. O catalisador de substituição deve poder assegurar um desempenho do veículo comparável ao que é obtido com o catalisador de origem.

5.3.2. O catalisador de substituição deve ser comparado com um catalisador de origem, igualmente novo, montados sucessivamente no veículo referido no ponto 2.4.1.

5.3.3. Esta verificação deve efectuar-se através da medição da curva de potência do motor. A potência máxima efectiva e a velocidade máxima medidas com o catalisador de substituição não devem desviar-se em mais de  $\pm 5\%$  da potência máxima efectiva e da velocidade máxima medidas nas mesmas condições com o catalisador de origem.

## 6. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

Para o controlo da conformidade da produção, aplicam-se as disposições do anexo VI da Directiva 2002/24/CE.

Por forma a verificar a conformidade acima requerida, deve retirar-se da série um catalisador de substituição do tipo homologado em aplicação do presente anexo.

Considera-se a produção conforme com o disposto no presente anexo se as prescrições dos pontos 5.2 (Prescrições relativas às emissões) e 5.3 (Verificação do desempenho do veículo) forem cumpridas.

## 7. DOCUMENTAÇÃO

7.1. Todos os catalisadores de substituição novos devem ser acompanhados pelas seguintes informações:

7.1.1. A denominação ou marca do fabricante do catalisador;

7.1.2. Os veículos (incluindo o ano de fabrico) para os quais é homologado o catalisador de substituição,

7.1.3. Instruções de instalação, sempre que necessário.

7.2. Estas informações devem ser fornecidas ou sob a forma de um folheto que acompanha o catalisador de substituição, ou na embalagem em que o catalisador de substituição é vendido, ou de qualquer outra forma aplicável.

(\*) Tal como prescrito na versão da presente directiva aplicável à homologação do veículo.

(\*\*) Tal como prescrito na versão da presente directiva aplicável à homologação do veículo.

## Apêndice 1

**Ficha de informações relativa a um catalisador de substituição enquanto unidade técnica para um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas**

---

N.º de ordem (atribuído pelo requerente): .....

---

O pedido de homologação de um conversor catalítico de substituição para um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas deve incluir as seguintes informações:

- 1) Marca do dispositivo: .....
- 2) Tipo de dispositivo: .....
- 3) Nome e endereço do fabricante do dispositivo: .....  
.....
- 4) Se aplicável, nome e endereço do mandatário do fabricante do dispositivo: .....  
.....
- 5) Marca(s) e modelo(s) de veículo a que o dispositivo se destina (\*\*\*):
- 6) Desenhos do catalisador de substituição, identificando em especial todas as características referidas no ponto 1.4 do anexo VII do capítulo 5 anexado à Directiva 97/24/CE: .....  
.....
- 7) Descrição e desenhos mostrando a posição do catalisador de substituição em relação ao(s) colector(es) de escape do motor e eventual sonda de oxigénio: .....
- 8) Eventuais restrições relativas à utilização e instruções de montagem: .....
- 9) As informações constantes do anexo II da Directiva 2002/24/CE, 1.ª parte, letra A, pontos:
  - 0.1,
  - 0.2,
  - 0.5,
  - 0.6,
  - 2.1,
  - 3,
  - 3.0,
  - 3.1,
  - 3.1.1,
  - 3.2.1.7,
  - 3.2.12,
  - 4 a 4.4.2,
  - 4.5,
  - 4.6,
  - 5.2.

---

(\*\*\*) Riscar o que não interessa.

---

## Apêndice 2

**Certificado de homologação relativo a um catalisador de substituição para um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas**

Designação da administração
-----------------------------

Relatório n.º ..... do Serviço Técnico ..... Data: .....

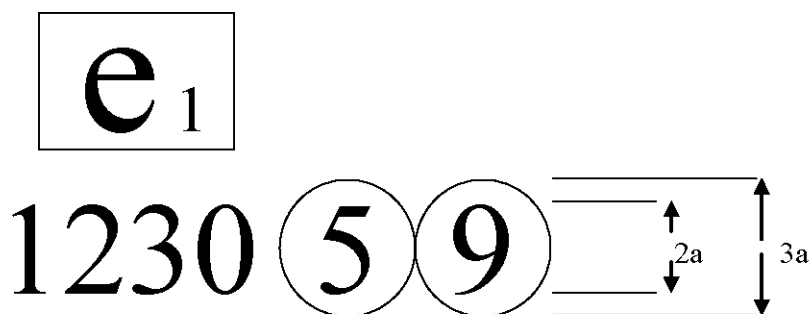
Número de homologação: ..... N.º da extensão: .....

- 1) Marca do dispositivo: .....
- 2) Tipo de dispositivo: .....
- 3) Nome e endereço do fabricante do dispositivo: .....  
.....
- 4) Se aplicável, nome e endereço do mandatário do fabricante do dispositivo: .....  
.....
- 5) Marca(s) e modelo(s) e eventuais variantes ou versões do(s) veículo(s) a que o dispositivo se destina: .....  
.....
- 6) Data de apresentação do dispositivo para ensaio: .....
- 7) A homologação é concedida/recusada (\*\*\*\*):
- 8) Local: .....
- 9) Data: .....
- 10) Assinatura: .....

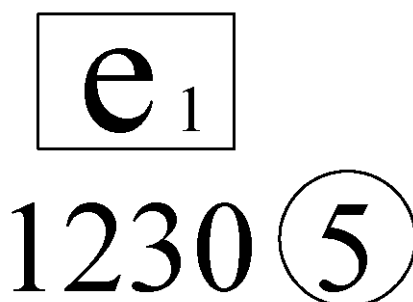
(\*\*\*\*) Riscar o que não interessa.

## Apêndice 3

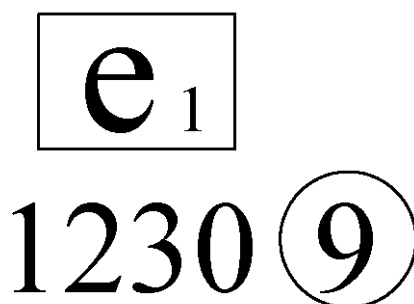
## Exemplos de marcas de homologação



A marca de homologação representada acima foi emitida pela Alemanha [e<sub>1</sub>] com o número 1230 para um catalisador de substituição que consiste numa única peça integrando o catalisador e o sistema de escape (silencioso).



A marca de homologação representada acima foi emitida pela Alemanha [e<sub>1</sub>] com o número 1230 para um catalisador de substituição não integrado no sistema de escape (catalisador e silencioso não integrados num único elemento).



A marca de homologação representada acima foi emitida pela Alemanha [e<sub>1</sub>] com o número 1230 para um silencioso não de origem que não integra um catalisador (catalisador e silencioso não integrados num único elemento ou veículo não equipado com catalisador) (ver capítulo 9).»

2) O capítulo 7 anexado à Directiva 97/24/CE é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 1.10 passa a ter a seguinte redacção:

«1.10. “Sistema de escape”, o conjunto formado pelo tubo de escape, a panela de expansão, o silencioso e um eventual catalisador»

b) É inserido um novo ponto 3.10.1.3.7-A com a seguinte redacção:

«3.10.1.3.7a. Catalisador(es) [unicamente quando não integrado(s) no silencioso]»

3) O capítulo 9 anexado à Directiva 97/24/CE é alterado do seguinte modo:

a) Na “LISTA DOS ANEXOS” é aditada a seguinte referência a um apêndice entre o anexo VI e o anexo VII:

«Apêndice Exemplos de marcas de homologação .....

b) No anexo II, é aditado o seguinte ponto 3.5.5:

«3.5.5. *Avaliação da emissão de poluentes dos veículos equipados com sistema silencioso de substituição.*

O veículo referido no ponto 3.2.3.3, equipado com um silencioso de substituição do tipo para o qual é pedida homologação, deve ser sujeito a um ensaio do tipo I e um ensaio do tipo II nas condições descritas no anexo correspondente do capítulo 5 da presente directiva, consoante a homologação do veículo.

Presumem-se cumpridas as prescrições relativas às emissões se os resultados se encontrarem dentro dos valores-limite de acordo com a homologação do veículo.»

c) No anexo III, é aditado o seguinte ponto 3.5.5:

«3.5.5. *Avaliação da emissão de poluentes dos veículos equipados com sistema silencioso de substituição.*

O veículo referido no ponto 3.2.3.3, equipado com um silencioso de substituição do tipo para o qual é pedida homologação, deve ser sujeito a um ensaio do tipo I e um ensaio do tipo II nas condições descritas no anexo correspondente do capítulo 5 da presente directiva, consoante a homologação do veículo.

Presumem-se cumpridas as prescrições relativas às emissões se os resultados se encontrarem dentro dos valores-limite de acordo com a homologação do veículo.»

d) No anexo IV, é aditado o seguinte ponto 3.5.5:

«3.5.5. *Avaliação da emissão de poluentes dos veículos equipados com sistema silencioso de substituição.*

O veículo referido no ponto 3.2.3.3, equipado com um silencioso de substituição do tipo para o qual é pedida homologação, deve ser sujeito a um ensaio do tipo I e um ensaio do tipo II nas condições descritas no anexo correspondente do capítulo 5 da presente directiva, consoante a homologação do veículo.

Presumem-se cumpridas as prescrições relativas às emissões se os resultados se encontrarem dentro dos valores-limite de acordo com a homologação do veículo.»

e) O anexo VI é alterado do seguinte modo:

i) O ponto 1.3. passa a ter a seguinte redacção:

«1.3. A marca de homologação, constituída e aposta em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 2002/24/CE, completada com as informações suplementares referidas no ponto 6 do presente anexo. As dimensões da letra “a” devem ser iguais ou superiores a 3 mm.»

ii) É aditado um novo ponto 6 com a seguinte redacção:

«6. INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES CONTIDAS NA MARCA DE HOMOLOGAÇÃO

6.1. Sem prejuízo do disposto no ponto 6.1.3., o sistema de escape não de origem ou seus componentes, excepto as peças de fixação e os tubos, devem ostentar, na marca de homologação, o número do(s) capítulo(s) ao abrigo do(s) qual(is) foi concedida a homologação.

6.1.1. *Sistema de escape não de origem que consiste numa única peça integrando o silencioso e o catalisador*

A marca de homologação referida no ponto 1.3 deve ser seguida de dois círculos envolvendo um número 5 e um número 9, respectivamente.

6.1.2. *Sistema de escape não de origem separado do catalisador*

A marca da homologação referida no ponto 1.3 aposta no silencioso deve ser seguida de um círculo envolvendo um número 9.

6.1.3. *Sistema de escape não de origem que consiste numa única peça (silencioso) para veículos não homologados de acordo com o capítulo 5*

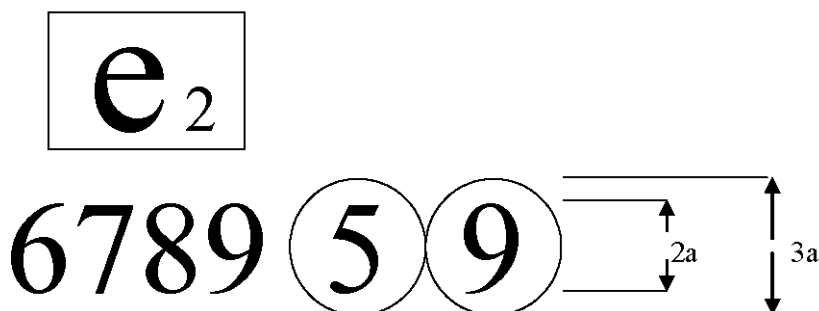
A marca de homologação referida no ponto 1.3. aposta no silencioso não deve ser seguida de quaisquer informações suplementares.

Apresentam-se exemplos de marcas de homologação no apêndice.»

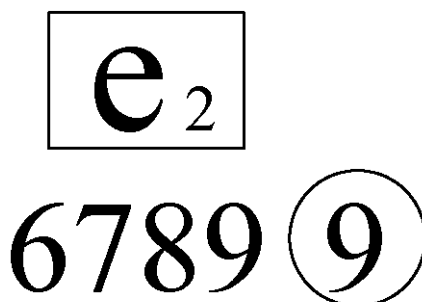
iii) É aditado um apêndice com a seguinte redacção:

«Apêndice

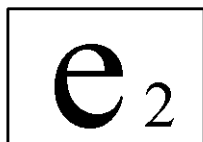
**Exemplos de marcas de homologação**



A marca de homologação representada acima foi emitida pela França [e<sub>2</sub>] com o número 6789 para um sistema de escape não de origem que consiste numa única peça integrando o silencioso e o catalisador.



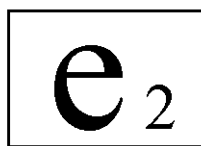
A marca de homologação representada acima foi emitida pela França [e<sub>2</sub>] com o número 6789 para um silencioso não de origem que não integra um catalisador (catalisador e silencioso não integrados num único elemento ou veículo não equipado com catalisador)



e<sub>2</sub>

6789 (5)

A marca de homologação representada acima foi emitida pela França [e<sub>2</sub>] com o número 6789 para um catalisador de substituição não integrado no sistema de escape (catalisador e silencioso não integrados num único elemento) (ver capítulo 5).



e<sub>2</sub>

6789

A marca de homologação representada acima foi emitida pela França [e<sub>2</sub>] com o número 6789 para um sistema de escape não de origem que consiste numa única peça (silencioso) destinado a ser instalado em veículos não homologados de acordo com o capítulo 5.»

—

## ANEXO II

## ALTERAÇÕES À DIRECTIVA 2002/24/CE

A Directiva 2002/24/CE é alterada do seguinte modo:

a) No anexo II, o ponto 3.2.12 passa a ter a seguinte redacção:

«3.2.12. *Medidas tomadas contra a poluição do ar*

3.2.12.1. Dispositivo de reciclagem dos gases do cárter, unicamente para os motores a quatro tempos (descrição e desenhos):

3.2.12.2. Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não forem abrangidos por outra rubrica):

3.2.12.2.1. Catalisador: sim/não (\*)

3.2.12.2.1.1. Número de catalisadores e elementos:

3.2.12.2.1.2. Dimensões, forma e volume do(s) catalisador(es):

3.2.12.2.1.3. Tipo de acção catalítica:

3.2.12.2.1.4. Carga total de metal precioso:

3.2.12.2.1.5. Concentração relativa:

3.2.12.2.1.6. Substrato (estrutura e material):

3.2.12.2.1.7. Densidade das células:

3.2.12.2.1.8. Tipo de alojamento do(s) catalisador(es):

3.2.12.2.1.9. Localização do(s) catalisador(es) (lugar e distância de referência na linha de escape):

3.2.12.2.2. Sonda de oxigénio: sim/não (\*)

3.2.12.2.2.1. Tipo:

3.2.12.2.2.2. Localização:

3.2.12.2.2.3. Gama de controlo:

3.2.12.2.3. Injecção de ar: sim/não (\*)

3.2.12.2.3.1. Tipo (ar pulsado, bomba de ar, etc.):

3.2.12.2.4. Recirculação dos gases de escape: sim/não (\*)

3.2.12.2.4.1. Características (caudal, etc.):

3.2.12.2.5. Outros sistemas (descrição e funcionamento):

(\*) Riscar o que não interessa.»

b) O anexo V é alterado do seguinte modo:

i) No n.º 1 na lista do ponto 1, sob a rubrica A, o texto «CY para Chipre» e «MT para Malta» é substituído por «49 para Chipre» e «50 para Malta».

ii) Na lista do ponto 1.1, sob a rubrica B, o texto «CY para Chipre» e «MT para Malta» é substituído por «49 para Chipre» e «50 para Malta».